



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 672-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 39 da Lei 9605 de 12 de janeiro de 1998, para modificar determinar a agravante de fazer corte de árvores próximas a nascentes e beiras de rios, lagos e lagoas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEBRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o artigo 39 da Lei 9605 de 12 de janeiro de 1998, para modificar determinar a agravante de fazer corte de árvores próximas a nascentes e beiras de rios, lagos e lagoas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O artigo 39 da Lei 9.605 de 12 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

§ 1º Cortar árvores próximos a nascentes, beiras de rios, riachos, lagos ou lagoas:

Pena – reclusão de três a cinco anos, e multa, cumulativamente.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222039608400>





O dano ambiental causado pelo corte ou retirada de árvores lindeiras as nascentes, rios lagos e lagoas é incomensurável, os prejuízos a fauna e a flora são, talvez irreparáveis, isso sem falar no prejuízo que causa a toda a população do local.

A água é um recurso natural essencial, seja como componente bioquímico de seres vivos, ou como um meio de vida de várias espécies vegetais e animais, como elemento representativo de valores sociais e culturais, e ainda como fator de produção de bens de consumo. Neste sentido, a água é considerada o único recurso natural que está relacionado com todos os aspectos da civilização humana, desde o desenvolvimento agrícola e industrial aos valores culturais e religiosos arraigados na sociedade.

A água é considerada o elemento de ligação de todos os subsistemas ambientais, e qualquer degradação no meio ambiente causará desequilíbrios nos seus cursos. A escassez generalizada, a destruição gradual e o agravamento da poluição dos mananciais em muitas regiões do mundo exigem, de todos, a conscientização e mudança de atitudes em relação às águas.

Neste contexto, a degradação do meio ambiente é um dos aspectos considerados mais críticos do processo de deterioração causado direta e indiretamente pelo homem. Prova disto são as regiões que antes tinham quantidades de recursos hídricos e que hoje começam a dar sinais de escassez, e a explicação está relacionada ao desperdício com a exploração excessiva, o assoreamento dos rios e a poluição das fontes.

As nascentes, nesta perspectiva, detêm um importante viés econômico e social, pois a água filtrada naturalmente possui qualidade para o consumo humano, e se constitui assim um importante manancial para o uso consuntivo da água em meio urbano ou rural, contribuindo assim para o abastecimento nas pequenas cidades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222039608400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 23/03/2022 10:51 – Mesa

PL n.672/2022

Às margens dos rios, lagos, represas ou nascentes, a mata ciliar acompanha o tortuoso caminhar das águas. Assim como os cílios de nossos olhos - referência para o nome desse tipo de vegetação -, a cobertura nativa serve para garantir proteção. No caso das águas, contra o assoreamento. Ela também é conhecida como mata de galeria, mata de várzea, vegetação ou floresta ripária.

Preservar essa vegetação ajuda também a combater a escassez de água, preocupação que aumentou popularmente após a recente crise hídrica sofrida pelo Estado de São Paulo. Sem a mata ciliar, a água da chuva escoar pela superfície, o que impede sua infiltração e armazenamento no lençol freático, consequentemente, reduzem-se as nascentes, os córregos, os rios e os riachos.

Portanto é necessário que estas vegetações tenham uma importância maior na legislação pátria, este é o cerne desta Proposta Legislativa.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222039608400>



LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2022

Altera o artigo 39 da Lei 9605 de 12 de janeiro de 1998, para modificar determinar a agravante de fazer corte de árvores próximas a nascentes e beiras de rios, lagos e lagoas, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado LEBRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 672/2022, do deputado Alexandre Frota, insere parágrafo no art. 39 da Lei 9.605/1998 para explicitar o corte de árvores próximo a nascentes e corpos d'água. Também eleva a pena, que hoje é de um a três anos de detenção, e/ou multa, para reclusão de três a cinco anos e multa, cumulativamente.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e de Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário por conter matéria penal. Tramita em regime ordinário, e não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Alexandre Frota demonstra preocupação com as constantes infrações cometidas contra a vegetação em áreas de preservação permanente (APP), protegida pelas Leis 12.651/2012 e 9.605/1998. A primeira



define o que compõe as APPs, e destacamos a seguir as APPs hídricas, objeto do projeto de lei:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....
VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

.....
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

.....
Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a



aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

Note-se que as árvores, como descritas no Projeto de Lei 672/2022, são abrangidas pelas APPs da Lei 12.651/2012, e que o corte nessas áreas já tem sanções estipuladas pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998):

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Não existe, portanto, omissão da legislação vigente em relação às infrações descritas no projeto de lei. Esses atos já estão disciplinados. Apesar disso, o deputado propõe discriminar, no parágrafo proposto, aquilo que já é objeto do caput do art. 39, em leitura cominada com o art. 4º da Lei 12.651/2012.

Em relação ao aumento de pena (de detenção para reclusão, podendo chegar a cinco anos), nos parece um exagero, pois a reclusão admite o regime inicial fechado. Dessa forma, a pena por corte de uma árvore em área de preservação permanente se tornaria superior à destruição de toda vegetação em APP, prevista no art. 38 da mesma lei. Em outras palavras, a infração pontual teria penalidade muito superior ao crime em larga escala.



Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei
672/2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LEBRÃO
Relator

2023-9631





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 672/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lebrão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Duda Salabert, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, David Soares, Juninho do Pneu e Marussa Boldrin.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

